



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004273/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.740 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/10/2002

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Realizada diligência e verificados os requisitos necessários para a convalidação da denúncia espontânea, necessário se faz o seu reconhecimento e consequente extinção da multa aplicada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem traduzir os fatos ocorridos no presente processo até o presente momento, utilizo como parte do meu relato o relatório da resolução nº 3302-001.197, de 26 de setembro de 2019:

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 16-25.232, da 9ª Turma da DRJ/SP1, proferido na data de 07 de maio de 2010:

Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Multa paga a menor" da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 05/2002 e 10/2002 declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30 e 31 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa perfazendo o total de R\$ 536.619,18 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 e par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 e par UN L 10426/02.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 09/04/2007 (SUCOP — Consulta Postagem à fl. 41) o contribuinte protocolizou, em 09/05/2007 a impugnação de fls. 01 a 07 acompanhada dos documentos de fls. 08-40, na qual alega:

2.1. Os recolhimentos, embora tenham sido acompanhados do pagamento dos juros, foram efetuados sem multa de mora, em virtude do que dispõe o artigo 138 do CTN, que prevê o instituto da denúncia espontânea, conforme reproduzido.

2.2. Ou seja, de acordo com o referido dispositivo, quando o recolhimento do tributo devido se dá de forma espontânea, ou seja, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento tendente à constituição do crédito tributário, não já que se falar em multa, fazendo-se necessário tão-somente o recolhimento dos juros de mora em função da intempestividade do pagamento.

2.3. Os valores apurados e recolhidos sequer haviam sido informados ao Fisco, quando do recolhimento efetuado. Com efeito, os recolhimentos em tela, que originaram a cobrança da multa ora lançada (indevidamente) ocorreram em 2002, ao passo que os débitos somente foram informados ao Fisco em 2005, quando da entrega das DCTF Retificadoras.

2.4. Tratando-se de débitos não declarados, é inconteste que o Fisco não tinha conhecimento de sua existência antes do recolhimento efetuado, aplicando-se o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 CTN — o que vem sendo confirmado pelo STJ, conforme reproduz jurisprudência.

2.5. Por fim, requer seja julgada improcedente a exigência fiscal.

3. É o relatório.

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, foi negado provimento à impugnação apresentada pela recorrente, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/10/2002

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a recorrente apresentou seu recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em impugnação, requerendo ao final a reforma da decisão recorrida.

Na resolução da qual foi retirado o relatório acima, restou decidido que, tendo em vista não terem sido juntadas aos autos as DCTF's mencionadas no auto de infração, a análise quanto a existência ou não da denúncia espontânea estaria prejudicada.

Desta forma, determinou-se o encaminhamento do processo para a unidade de origem, para que a fiscalização juntasse aos autos cópia das DCTF's original e retificadora mencionadas no processo, assim como os comprovantes de pagamentos correlacionados.

Realizada a diligência, o processo retornou ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Trata a presente demanda da existência ou não do instituto da denúncia espontânea, tendo em vista a alegação da recorrente de ter havido o pagamento do crédito tributário antes de sua efetiva declaração.

Como relatado acima, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização juntasse ao processo as DCTF's e comprovantes de pagamentos dos créditos tributários, indicados no auto de infração.

Realizada a diligência, a fiscalização constatou que o pagamento do crédito tributário, foi realizado em data anterior à sua declaração, o que pode ser observado no documento denominado "Documentos Diversos - Outros - RESUMO DCTFs e PAGAMENTOS", juntado aos autos às e-fls 1390 e seguintes.

Desta forma, considerando a existência de pagamento que permite a aplicação do instituto da denúncia espontânea em favor da recorrente, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-010.740 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.004273/2007-46